



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel
Interessados: Gilsandro Costa de Macedo e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Envio intempestivo do relatório resumido de execução orçamentária do sexto bimestre do exercício – Remessa extemporânea das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal do período – Falta de comprovação de receita e despesa extraorçamentárias registradas com o título de responsabilidades financeiras – Manutenção de elevado déficit financeiro – Não realização de alguns certames licitatórios – Implementação de inexigibilidades de licitação em desacordo com exigência legal – Retenção indevida de imposto sobre a remuneração de contratados por tempo determinado – Incorreta escrituração de dispêndios com salários família e maternidade – Pagamento de despesas desnecessárias, não comprovadas e mediante dispensa de licitação indevida para alienação da folha de pessoal – Realização de gastos com combustíveis sem justificativa – Inexistência de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas – Atraso na remessa de balancetes mensais e de cópias dos comprovantes de despesas ao Poder Legislativo – Carência de providências para reversão de terrenos doados à entidade religiosa – Manutenção do controle do patrimônio incompleto e desatualizado – Admissão de servidores sem realização de concurso público – Recebimento de receita decorrente da venda da folha de pagamento em quantia inferior à contratada – Ausência de manutenção da estrutura física de unidades de saúde – Não implantação de sistema de controle interno – Carência de transferência de encargos patronais ao instituto próprio de previdência – Registro de valor inferior ao efetivamente repassado à entidade de previdência local – Contabilização de contribuições patronais devidas ao instituto de previdência nacional em soma superior à devida – Escrituração de repasse ao regime geral de previdência sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidades. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio da deliberação a subscritores de denúncias e representações. Recomendações. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

ACÓRDÃO APL – TC – 00697/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Por maioria, vencidas as divergências do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Cláudio Silva Santos no tocante à exclusão da responsabilização do Alcaide pelas importâncias atinentes aos dispêndios em favor da FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – FUBRAS e ao recebimento de valor originário da venda da folha de pagamento em montante abaixo do pactuado, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04 (setecentos e sete mil, seiscentos e catorze reais, e quatro centavos), sendo R\$ 494.400,00 respeitantes à despesa desnecessária e sem comprovação em favor da FUBRAS, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 referentes ao recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa.

3) Por maioria, novamente vencidas as divergências do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Cláudio Silva Santos, agora no que tange ao reajustamento da coima proporcional à imputação remanescente, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto convocado Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Vice-Presidente no exercício da Presidência, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *IMPOR PENALIDADE* ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais, e quarenta centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.

4) Por unanimidade, *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

5) Por unanimidade, com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

6) Por unanimidade, *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Por unanimidade, *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizael Martinho do Carmo, Sr. José João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúgia Chaves Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

8) Por unanimidade, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respeitantes à competência de 2009.

10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, sugerindo, inclusive, ao *Parquet* a propositura de ação visando a quebra do sigilos bancários e fiscais da FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO – FUBRAS, do Sr. Francisco Alves de Sá, representante legal da FUBRAS, e do Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias e representação encaminhadas, bem assim em inspeção *in loco* realizada nos dias 01, 02, 05, 06, 08 e 09 de setembro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 129/151, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.128/2008, estimando a receita em R\$ 73.960.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 26.123.091,28; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 67.489.660,29; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 69.956.808,94; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 20.059.870,94; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 16.253.516,31; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB fundo foi de R\$ 5.885.927,43, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 16.577.450,76; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 34.441.516,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 63.101.675,22.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.770.564,88, dos quais R\$ 1.625.313,84 foram pagos dentro do exercício; e b) os subsídios anuais pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 180.000,00 e R\$ 90.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.101/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 12.860.843,94, representando 77,58% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 8.757.765,45 ou 25,43% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 6.127.700,00 ou 17,79% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 39.925.475,50 ou 63,27% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 37.806.746,61 ou 59,91% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs do primeiro ao quinto bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: 1) déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na quantia de R\$ 6.104.733,88, correspondente a 9,43% da receita orçamentária daquele Poder; 2) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 63,27% da RCL; 3) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 59,91% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; 4) não envio do RREO do sexto bimestre do período; 5) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício; 6) demonstração do saldo para o exercício seguinte a menor na quantia de R\$ 38.889,42; 7) falta de comprovação de receita e despesa extraorçamentárias nos valores de R\$ 2.714.609,95 e R\$ 2.753.499,37, respectivamente, registrada como SUPRIMENTOS; 8) carência de justificativa para receita e despesa extraorçamentária nas somas de R\$ 135.168,66 e R\$ 108.822,05, respectivamente, sob a denominação de RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS; 9) déficit financeiro do Poder Executivo na ordem de R\$ 4.742.656,34; 10) não demonstração da importância de R\$ 2.759.139,66 lançada no REALIZÁVEL; 11) pagamento de despesas sem licitação no montante de R\$ 2.678.257,26; 12) inexigibilidades de licitações em desacordo com exigência legal; 13) retenção indevida de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a remuneração de contratados por tempo determinado no total de R\$ 254.023,71; 14) dispêndios com salários família e maternidade incorretamente contabilizados como VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS e como CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO na soma de R\$ 96.005,57; 15) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal; 16) prestação de serviços pela Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS sem comprovação na importância de R\$ 494.400,00; 17) contratação da FUBRAS mediante dispensa de licitação indevida e sem justificativa da compatibilidade do valor e para serviço desnecessário; 18) carência de demonstração de gastos com combustíveis na quantia de R\$ 137.878,93; 19) descumprimento de determinações da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 quanto ao controle de despesas com veículos, peças e serviços; 20) atraso na remessa de balancetes mensais e de cópias dos comprovantes de dispêndios ao Poder Legislativo; 21) falta de providências para reverter ao Município terrenos doados à entidade religiosa que não cumpriu o fim almejado; 22) manutenção de controle patrimonial incompleto e desatualizado; 23) contratação de pessoal sem realização de concurso público; 24) escrituração a menor de receita decorrente da alienação da folha de pagamento no valor de R\$ 70.000,00; 25) constatação de problemas na estrutura física das unidades de saúde SÃO BENTO e TAMBÁI/BRASÍLIA; 26) desativação do reservatório de água da escola TANCREDO NEVES; 27) não implantação do sistema de controle interno; 28) falta de contabilização de encargos patronais previdenciários em favor do instituto próprio de previdência no montante de R\$ 1.174.179,25; 29) repasse de contribuições para entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

previdenciária da Comuna a maior em relação ao que foi registrado na importância de R\$ 41.118,95; 30) escrituração de contribuição patronal em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS superior à devida na soma de R\$ 5.182,37; 31) carência de comprovação de repasse ao INSS na quantia de R\$ 308.706,77; e 32) pagamento de parcelamento devido à previdência nacional sem justificativa no patamar de R\$ 75.256,52.

Processadas as devidas intimações e citação, fls. 152/154, 156, 161, 983/985 e 988/990, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2009, Dr. Gilsandro Costa de Macedo, bem como o representante legal da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS, Sr. Francisco Alves de Sá, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas a eles atribuídas.

Já o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 157, deferido pelo relator, fls. 159/160, encaminhou defesa e documentos, fls. 163/978, onde argumentou, em resumo, que: 1) não há que se falar em desconformidade na execução orçamentária, pois se vislumbra notório equilíbrio entre os grupos de contas e a diferença indicada é suficientemente aceitável, tendo em vista a capacidade futura do Município em honrar com seus compromissos; 2) os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 37.640.772,03, que equivalem a 58,11% da RCL, R\$ 64.771.873,70, enquanto a despesa com pessoal da Comuna passa a ser de R\$ 39.625.083,32 ou 61,17% da RCL; 3) foi juntada aos autos a cópia do RREO do 6º bimestre; 4) todos os demonstrativos dos RREOs e dos RGFs foram devidamente publicados em periódico de imprensa oficial, concorde documentação anexa; 5) a diferença identificada no saldo para o exercício seguinte corresponde às disponibilidades do Poder Legislativo em 31 de dezembro de 2009, consoante explicitado em anexo; 6) a conta SUPRIMENTOS registrada no BALANÇO FINANCEIRO consolidado está relacionada à movimentação financeira do Parlamento Mirim; 7) as receitas e despesas extraorçamentárias a título de RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS correspondem à regularização de pagamentos indevidos, de transferências entre contas, bem como de recolhimentos incorretos, tudo comprovado em documentos acostados; 8) o incremento no déficit financeiro apontado decorreu da diferença entre as obrigações patronais estimadas e as efetivamente pagas pelo Município; 9) a quantia de R\$ 2.759.139,66 foi equivocadamente registrada no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, contudo, segue em anexo o novo demonstrativo com as devidas retificações; 10) o percentual das despesas não licitadas é insignificante, o que evidencia que a Urbe realizou certame, quando necessário, para a escolha do preço mais vantajoso para a Administração Pública; 11) a exclusividade dos empresários das bandas musicais é demonstrada através dos documentos juntados; 12) ao tomar conhecimento da situação através do relatório técnico, foram feitos os ajustes necessários a partir da folha de pagamento de novembro de 2010 e foi suspensa a retenção do ISSQN; 13) a incorreta escrituração de dispêndios com salários família e maternidade não repercutiu na análise geral das contas do exercício em apreço; 14) a administração municipal se comportou em estrita consonância com as exigências legais, pois o repasse efetuado no ano ao Poder Legislativo alcançou R\$ 2.752.999,37, apenas R\$ 0,63 abaixo do exigido; 15) os pagamentos feitos à FUBRAS decorreram da prestação de serviços técnicos especializados na alienação da folha de pagamento do Município em 2008 e foi objeto de análise na apreciação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

contas daquele ano, julgadas regulares e com emissão de parecer favorável; 16) o controle de combustível fornecido na inspeção estava incompleto, pois não constava o consumo de alguns veículos; 17) já foram tomadas providências para a reversão dos terrenos doados à entidade religiosa, conforme certidão anexa; 18) embora a ferramenta de controle patrimonial não tenha alcançado o patamar ideal, a iniciativa de seu desenvolvimento já foi implementada; 19) a contratação de servidores por tempo determinado ocorreu em caráter excepcional, em função de necessidade emergencial, sob pena de serviços essenciais ficarem paralisados; 20) a Urbe necessitou de antecipação da segunda parcela do contrato celebrado com o BANCO ITAÚ S/A a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro e, dos R\$ 960.000,00 que tinha a receber, obteve R\$ 890.000,00; 21) a estrutura física das unidades de saúde apresenta apenas indícios de infiltrações e não se pode antever prejuízo no atendimento da população; 22) os serviços de reparo da cisterna e da caixa d'água da Escola Tancredo Neves foram executados, concorde declaração acostada; 23) providências foram tomadas para a implantação formal da Controladoria Municipal; 24) um acordo de parcelamento junto à entidade de previdência local foi efetivado; 25) o repasse de R\$ 41.118,95 ao instituto de seguridade local realmente existiu, mas foi incorretamente lançado no código CONSIGNAÇÕES ITAÚ – OUTROS; 26) dos R\$ 308.706,77 repassados ao INSS, cuja comprovação foi reclamada, R\$ 303.351,66 correspondem a despesas com parcelamento e diferenças previdenciárias, consoante atestam os documentos juntados; e 27) o pagamento de R\$ 75.256,52, respeitante a parcelamento de dívida previdenciária, foi feito por meio de Guia de Previdência Social – GPSs e não por desconto da cota-parte do FPM, concorde documentação comprobatória acostada.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 995/1.024, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) demonstração do saldo para o exercício seguinte a menor na quantia de R\$ 38.889,42; b) falta de comprovação de receita e despesa extraorçamentárias nos valores de R\$ 2.714.609,95 e R\$ 2.753.499,37, respectivamente, a título de SUPRIMENTOS; c) não demonstração da importância de R\$ 2.759.139,66 lançada no REALIZÁVEL; d) desativação do reservatório de água da escola TANCREDO NEVES; e e) pagamento de parcelamento devido à previdência nacional sem justificativa no patamar de R\$ 75.256,52. Em seguida, acolheram o RREO do 6º bimestre, bem como as comprovações das publicações dos RREOs e RGFs do período, ressaltando, contudo, o seu envio intempestivo; reduziram a quantia da receita extraorçamentária a título de RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS sem justificativa de R\$ 135.168,66 para R\$ 110.868,66, diminuíram o montante dos gastos realizados sem licitação de R\$ 2.678.257,26 para R\$ 1.696.945,39, bem como abrandaram o valor do repasse ao INSS carente de comprovação de R\$ 308.706,77 para R\$ 5.355,11. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.026/1.033, pugnou, em suma, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, exercício financeiro de 2009, do Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux; b) imputação de débito ao mencionado gestor público, atinente aos danos causados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

cofres do Município, sem prejuízo da multa legal cabível; e c) remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências legais atinentes à espécie.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 08 de agosto de 2012, fl. 1.034, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de julho de 2012, adiamento para a assentada do dia 15 de agosto seguinte, consoante ata, e, por fim, transferência para o presente pregão em razão de pedido de vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impende comentar, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte, fls. 1.008/1.009, que o repasse de R\$ 2.752.999,37 feito ao Poder Legislativo foi implementado de acordo como o disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Carta Magna. Com efeito, conforme entendimento já pacificado por este Tribunal através dos Pareceres Normativos n.ºs 44 e 62/2005, a proporção mencionada na Lei Maior refere-se ao percentual da dotação fixada para o Poder Legislativo sobre o total da receita estimada na Lei Orçamentária Anual – LOA.

No caso em tela, o orçamento estimou a receita total em R\$ 73.960.000,00 e fixou as despesas do Parlamento Mirim em R\$ 2.753.000,00, evidenciando uma proporção de 3,72%. Ao final da execução orçamentária, a receita arrecadada alcançou a importância de R\$ 67.489.660,29 e os repasses somaram R\$ 2.752.999,37, representando 4,08% do montante efetivamente arrecadado. Ou seja, na realidade, a proporção transferida (4,08%) ficou acima da estabelecida na LOA (3,72%), inexistindo, portanto, irregularidade.

Por outro lado, merece destaque a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias do Poder Executivo. Segundo avaliação criteriosa dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fl. 131, os dispêndios totais, já incluídos os não contabilizados (Administração Direta e Fundo Municipal de Saúde – FMS), R\$ 3.635.366,09, totalizaram R\$ 70.841.394,80, enquanto a receita destinada ao Executivo alcançou o patamar de R\$ 64.736.660,92, revelando um déficit no orçamento da ordem de R\$ 6.104.733,88, equivalente a 9,43% da mencionada receita.

Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, o relatório técnico inicial evidencia um déficit financeiro apurado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, na importância de R\$ 4.742.656,34, uma vez que o ativo financeiro, excluída a quantia atinente ao REALIZÁVEL (R\$ 2.760.411,63), somou R\$ 10.265.627,55 e o passivo financeiro, considerando os gastos não escriturados (R\$ 3.635.366,09), totalizou R\$ 15.008.283,89, fl. 133.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

tupiniquim, da tão festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, os analistas deste Corte revelaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 39.925.475,50, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício (R\$ 7.958.378,55), em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 138/139. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna em 2009 correspondeu a 63,27% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 63.101.675,22, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbatim*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 37.806.746,61, importância que também não engloba os encargos previdenciários patronais (R\$ 7.502.676,57), em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 59,91% da RCL (R\$ 63.101.675,22), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da já citada LRF, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – *(omissis)*

(...)

III – na esfera municipal:

a) *(omissis)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *ad literam*:

Art. 22. *(omissis)*

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, os inspetores da unidade de instrução assinalaram o envio extemporâneo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do sexto bimestre e das publicações dos RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, uma vez que as comprovações, sob a responsabilidade do Sr. Josival Júnior de Souza, somente foram efetivadas na fase de defesa, fls. 196/313. Logo, ficou evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *ipsis litteris*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos nossos)

É preciso salientar que a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui, do mesmo modo, infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível também de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, consoante previsto na já mencionada Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, estes dois últimos já transcritos, senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Contudo, apesar do disciplinado nos citados dispositivos, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquelas penalidades, haja vista as suas desproporcionalidades, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante ao tema licitação, os analistas desta Corte mantiveram como despesas não licitadas um montante de R\$ 1.696.945,39, fls. 1.004/1.007. No entanto, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, deve ser excluído do quadro de dispêndios sem licitação a quantia de R\$ 494.400,00 paga à Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS, em razão da glosa da despesa a ser comentada mais adiante, bem como devem ser consideradas as Inexigibilidades n.ºs 01, 06 e 07/2009, para contratação de animação e sonorização de festas, nos valores, respectivamente, de R\$ 384.000,00, R\$ 390.000,00 e R\$ 271.700,00, cujas falhas constituem objeto de outra irregularidade apontada no presente feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Os peritos do Tribunal observaram que, nos procedimentos tidos por inexigíveis, não foi cumprida a exigência respeitante ao empresário exclusivo constante no art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93, pois, na Inexigibilidade n.º 001/2009 não foram encontrados os termos de exclusividade e nas Inexigibilidades n.ºs 006 e 007/2009 a exclusividade declarada limitou-se ao dia da apresentação artística (Documento TC n.º 16867/11). Neste sentido, os técnicos da Corte salientaram que a exclusividade deve ser comprovada através de contrato registrado em cartório, fl. 134.

Ademais, com vistas à melhor elucidação da matéria, inserimos excerto de posicionamento já exarado pelo eg. Tribunal de Contas da União – TCU em 2008, *verbum pro verbo*:

Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n.º 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; (TCU, Acórdão 96/2008, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 01/02/2008)

Portanto, persistem como despesas não licitadas, em verdade, um total de R\$ 156.845,39 (R\$ 1.696.945,39 – R\$ 494.400,00 – R\$ 384.000,00 – R\$ 390.000,00 – R\$ 271.700,00). Importa notar, por oportuno, que, como agravante, o Município deixou de realizar certame público para a contratação de instituição bancária destinada a gerir a sua folha de pagamento de pessoal da Comuna.

Em todo caso, cabe afirmar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 03501/09, *verbis*:

Outrossim, cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações (...)

No que respeita aos registros contábeis, os técnicos deste Pretório de Contas identificaram diversas irregularidades, quais sejam: a) escrituração de receita e despesa extraorçamentárias, nos valores de R\$ 110.868,66 e R\$ 108.822,05, respectivamente, sob o título de RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS, sem esclarecimentos, fls. 1.001/1.002; b) contabilização incorreta de dispêndios com salários família e maternidade nos elementos 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO e 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (Documento TC n.º 16730/11), fl. 140; c) lançamento de valor, R\$ 41.118,95, inferior ao efetivamente repassado ao instituto de seguridade local, fl. 147; e d) registro da contribuição patronal devida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em quantia superior à devida, R\$ 5.182,37, fl. 147.

Os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Bayeux/PB, além de prejudicarem a análise da unidade técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela LRF, comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que não refletem a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

Significa dizer que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos arts. 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também elaborou os balanços sem observar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ipsis litteris*.

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Bayeux/PB ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município em 2009, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos analistas desta Corte, fls. 146/147, deixaram de ser contabilizados e transferidos R\$ 1.174.179,25. Ressalte-se que o cálculo do valor exato devido deverá ser efetuado pela entidade previdenciária da Urbe, para a qual será encaminhada a representação de estilo, a fim de que a sua gestora, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, adote as providências cabíveis.

De qualquer forma, deve-se alertar que a eiva em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Em virtude de sua gravidade, a mácula, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

(TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

Também compõe o elenco de eivas destacadas a falta de controle adequado do patrimônio municipal, pois o inventário de bens que compõem o ATIVO PERMANENTE registrado no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo não contempla o valor dos bens nem atende a outras exigências legais e contábeis, encontrando-se desatualizado, fl. 143. Logo, a desídia da Administração Municipal dificultou a regular fiscalização exercida pelos inspetores da unidade de instrução, pois, diante da carência de um controle analítico regular, não é possível identificar com necessária clareza e segurança os bens de propriedade do Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *verbum pro verbo*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

A unidade técnica assinalou, também, que a Urbe não possui um controle mensal individualizado de todos os gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Bayeux/PB, mas apenas de combustíveis, fls. 142/143. Essa situação encontrada impede uma avaliação apurada dos referidos gastos e está em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *in verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Ainda no que concerne aos desconroles administrativos, os especialistas deste Pretório de Contas mencionaram que o Município de Bayeux não implementou sistema de controle interno, fl. 144, informação ratificada pelo próprio gestor em sua defesa, fls. 189/190, alegando que foram tomadas providências para implantar formalmente a Controladoria Municipal. É necessário assinalar que a existência de controle interno por parte do Poder Executivo foi prevista, inicialmente, nos arts. 76 a 80, da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/64. Em seguida, a previsão de existência e manutenção desse controle no âmbito municipal foi destacada nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como no art. 54, parágrafo único, da LRF, respectivamente, *verbatim*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 54. (*omissis*)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. (grifos inexistentes no original)

Em todas essas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, controle patrimonial, gastos com veículos e máquinas, bem como sistema de controle interno, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os acompanhamentos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Mais uma irregularidade apontada pelos peritos do Tribunal diz respeito à composição do quadro de pessoal da Comuna. Segundo avaliação técnica, fls. 143/144, dos 3.635 (três mil, seiscentos e trinta e cinco) servidores existentes em dezembro de 2009, 1.438 (um mil, quatrocentos e trinta e oito) foram contratados por tempo determinado, representando 39,56% do total (Documento TC n.º 16926/11). A prática adotada pela Administração Municipal, que se perpetua nos anos de 2010 e 2011, configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Lei Maior, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

Importa notar, por oportuno, que sobre a remuneração paga aos contratados por tempo determinado em 2009, que conserva aspectos de relação de emprego, foi indevidamente retido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na soma de R\$ 254.023,71, fl. 140, ferindo a vedação expressa no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, *ad litteram*:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Igualmente inserida no elenco de eivas apontadas no presente caderno processual, tem-se o atraso na remessa de balancetes mensais e de cópias dos comprovantes de despesas ao Poder Legislativo. Segundo relato técnico, fl. 143, os balancetes de janeiro a junho foram encaminhados em 04 de setembro de 2009 e os de julho a dezembro, apenas em 07 de maio de 2010 (Documento TC n.º 16734/11). Ressalte-se que os balancetes encaminhados mensalmente pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que após a sua consolidação anual é extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), em seu art. 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados à Câmara Municipal acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua gravidade, pode acarretar, inclusive, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *verbis*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se referirem, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

No que tange à precariedade nas instalações físicas das unidades de saúde SÃO BENTO e TAMBAÍ/BRASÍLIA, que apresentavam sinais de infiltrações com maior incidência nesta última, fl. 144, cabem recomendações ao Prefeito Municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, no sentido de envidar maiores esforços para conservar e manter o patrimônio municipal, tendo em vista que é obrigação de todo administrador público zelar pelos bens da coletividade. A negligência na sua conservação pode suscitar a prática de ato de improbidade administrativa, consoante estabelece o inciso X, do já citado art. 10 da Lei do Colarinho Branco (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), *ipsis litteris*:

Art. 10. (*omissis*)

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifamos)

No que se refere à ausência de providências para reverter ao Município terrenos doados à entidade religiosa, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que a decisão proferida nos autos do Processo TC n.º 02924/05 declarou não cumprida a Resolução RPL – TC – 06/2010, diante da não adoção de medidas com vistas à reversão dos lotes de terrenos 06 e 07, situados na Rua Manoel Góis, doados à IGREJA CATÓLICA SIRIANA DO BRASIL, que não concretizou o fim a que se destinou, fl. 143. Na realidade, para o efetivo cumprimento da deliberação do Tribunal, não basta o registro de propriedade em nome da Comuna, mas também a revogação da lei que autorizou as doações e a imissão na posse dos terrenos doados.

Em termos de dispêndios não comprovados, encontram-se na lista das irregularidades destacadas no álbum processual os seguintes itens: a) escrituração de despesa em favor da Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento – FUBRAS correspondentes a serviços não justificados, R\$ 494.400,00, fl. 142; b) contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 137.878,93, fl. 142; e c) escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem comprovação, R\$ 5.335,11, fls. 1019/1.020.

Especialmente em relação aos gastos em favor da FUBRAS, é preciso acrescentar que a instituição, segundo alegações da defesa, fls. 180/182, teria prestado consultoria à Comuna e conseguiu operacionalizar a alienação da folha de pagamento de servidores ao BANCO ITAÚ S/A. No entanto, nenhum documento que comprove a efetiva atuação da fundação foi trazido aos autos. Ademais, os analistas desta Corte relataram que a contratação da FUBRAS se deu mediante dispensa indevida de procedimento licitatório, sem demonstração da compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado e sem a apresentação de motivações para a necessidade do serviço pactuado.

Sendo assim, tanto estas despesas, quanto os dispêndios com combustíveis e recolhimentos securitários, constituem lançamentos efetuados em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Destarte, o artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação da origem do crédito não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da *Lex Legum*, demandam, além da comprovação, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, os inspetores da unidade de instrução questionaram o recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado. Concorde contrato celebrado com o BANCO ITAÚ S/A, este deveria pagar ao Município, em 2009, R\$ 960.000,00, mas foi escriturada uma quantia de apenas R\$ 890.000,00, evidenciando uma diferença a menor de R\$ 70.000,00 (Documento TC n.º 16868/11). Segundo alegações do gestor, fls. 187/188, diante da crise mundial, a Urbe necessitou antecipar o recebimento da segunda parcela do contrato a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro e, então, a importância a receber foi atualizada de R\$ 960.000,00 para R\$ 890.000,00.

Além da utilização de procedimento impróprio para o recebimento de créditos, fundamentado erroneamente nos arts. 58, § 1º, 65, inciso II, alínea "d", e 116, todos da Lei Nacional n.º 8.666/1993, o gestor não demonstrou, de forma efetiva, a necessidade real de suprimento de caixa no momento da antecipação do valor a receber. Em verdade, o método adotado gerou um prejuízo aos cofres municipais da ordem de R\$ 70.000,00, quantia esta que também deverá ser ressarcida ao erário pelo responsável pela transação, Sr. Josival Júnior de Souza.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, oito das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", "2.11" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (nossos grifos)

Assim, diante da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas. A primeira, no valor de R\$ 4.150,00, pela transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

A segunda, na quantia de R\$ 70.761,40, correspondendo a 10% do montante que lhe foi imputado, R\$ 707.614,04, haja vista os danos causados ao erário municipal, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Josival Júnior de Souza.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, débito no montante de R\$ 707.614,04 (setecentos e sete mil, seiscentos e catorze reais, e quatro centavos), sendo R\$ 494.400,00 respeitantes à despesa desnecessária e sem comprovação em favor da FUBRAS, R\$ 137.878,93 concernentes à contabilização de dispêndios com combustíveis não demonstrados, R\$ 70.000,00 referentes ao recebimento de receita decorrente da alienação da folha de pagamento em valor inferior ao contratado, e R\$ 5.335,11 relativos à escrituração de repasse à entidade de previdência nacional sem justificativa.

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *IMPONHA PENALIDADE* ao gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, na quantia de R\$ 70.761,40 (setenta mil, setecentos e sessenta e um reais, e quarenta centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Mizaél Martinho do Carmo, Sr. José João do Nascimento, Sr. José Eraldo Barbosa da Cunha, Sr. Roni Peterson de Andrade Alencar e Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro, ao Deputado Estadual, Sr. Expedito Pereira, ao Chefe do Núcleo de Atendimento ao Cidadão – NAC da Procuradoria da República na Paraíba, Sr. Leandro Moreira Pita, à Promotora de Justiça da Curadoria do Patrimônio Público, Meio Ambiente, Cidadão e Consumidor, Dra. Maria Edlúgia Chaves Leite, subscritores de denúncias e representações formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com suporte no art. 46, cabeça, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *DECLARE* a inidoneidade da FUBRAS – FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO para participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, de licitação no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal.

11) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, acerca da ausência de transferência de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo da Comuna aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, respeitantes à competência de 2009.

12) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, sugerindo, inclusive, ao *Parquet* a propositura de ação visando a quebra do sigilos bancários e fiscais da FUBRAS – FUNDAÇÃO FRANCO-BRASILEIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO, do Sr. Francisco Alves de Sá, representante legal da FUBRAS, e do Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux/PB.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

VOTO VISTA

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO: Pedi vistas ao presente processo tendo em vista a menção feita pela defesa a meu voto, proferido quando da apreciação por este Plenário, na sessão realizada em 02/06/2010, da Prestação de Contas Anual desse mesmo gestor, relativa ao exercício de 2008, na parte relativa à contratação (Contrato n.º 054/08 – CPL) e consequentes pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Bayeux à empresa FUBRAS – Fundação Franco-Brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento, durante aquele exercício.

Com efeito, naquela assentada, após analisar detidamente os termos do contrato firmado, bem assim, os resultados alcançados pela Prefeitura Municipal de Bayeux, na negociação e implementação dos pagamentos dos servidores municipais e outros serviços bancários deles decorrentes, pelo Banco Itaú S/A que, por tal atribuição, deveria remunerar a Prefeitura Municipal de Bayeux no montante de R\$ 4.800.000,00, quantia quase cinco vezes superior ao acordo que vigera até então, com o Banco do Brasil S/A, entendi que, embora o procedimento licitatório não fosse o adequado às normas estabelecidas pela Lei de Licitações (já que foi efetuada a Dispensa de Licitação n.º DP 00010/2008, não encaminhada ao Tribunal para análise, segundo pesquisa junto ao SAGRES) e, assim **destaquei** na **alínea f** de meu VOTO, que reproduzo (*sic*): f) “a contratação da empresa FUBRAS para os trabalhos de consultoria na área da Cessão à instituição financeira (Banco Itaú) para efetuar o pagamento aos servidores municipais, foi efetuada de forma regular e, portanto, os pagamentos, no montante de R\$ 960.000,00, estão dentro da legalidade, já que os serviços foram comprovadamente prestados”.

Este egrégio Tribunal Pleno, referendou meu **voto** naquela ocasião, **por unanimidade**, presentes e votantes os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima, presidindo a sessão o Cons. Antônio Nominando Diniz Filho. A decisão da Corte foi no sentido de emitir **parecer contrário** à aprovação das contas do citado gestor, em decorrência de 21 inconformidades e/ou irregularidades constatadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator em seu voto, porém, dentre elas, pelas razões já expostas, não constou aquela referente aos pagamentos feitos à FUBRAS.

Por outro lado, no tocante ao valor de R\$ 70.000,00, assumido pela Prefeitura Municipal em decorrência do Termo Aditivo ao Contrato n.º 087/2008, firmado em 18/03/2009 com o Banco Itaú S/A, com o objetivo de dar suporte legal à operação efetuada naquela data, de antecipação por parte daquela instituição financeira, de parcelas do contrato de cessão da Folha de Pagamento, pactuado em 11/09/2008, e, em consequência, gerando um custo financeiro (juros) para a municipalidade, entendo, com a devida vênia à Auditoria e ao eminente Relator, que está respaldado em instrumento legal (Termo Aditivo) adequado e, está em conformidade com as normas de Contabilidade Pública.

Quanto às demais eivas apontadas pelo Relator em sua Proposta de Decisão acompanho seu entendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06125/10

Pelas razões expostas,

Voto acompanhando a referida proposta de decisão quanto ao Parecer Prévio, ao julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009 às determinações, representações e recomendações nela contidas, porém, quanto às **imputações de débito** ao gestor, voto para que sejam afastadas as irregularidades relativas aos pagamentos efetuados à FUBRAS, já **julgados regulares** pelo Tribunal, a teor do Parecer PPL – TC – 0098/2010, e do voto de minha autoria, inserto nos autos do Processo TC – 03.011/09, bem assim, do valor de R\$ 70.000,00, descontado da receita auferida em decorrência do Contrato n.º 087/2008, e, conseqüentemente, excluindo estes valores da imputação de débito proposta, que no meu entendimento devem se limitar ao excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 137.878,93, e ao repasse ao INSS não comprovado, no valor de R\$ 5.355,11. Com relação às multas propostas pelo Relator, acompanho S. Exa. na que tem como fulcro o inciso II do art. 56 da LOTCE, porém, quanto ao montante daquela decorrente do art. 55, no percentual proposto de 10% sobre o dano causado ao erário municipal, afasto sua incidência sobre os itens da imputação de débito (R\$ 494.400,00 e R\$ 70.000,00), por entender, como já frisei, não ter havido irregularidade e, conseqüentemente, dano ao erário.

É assim que voto, renovando as vênias ao eminente Relator, solicitando, com espeque no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal, sua digitalização e inserção nos autos do presente processo.

Em 5 de Setembro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL